

do dever de depositar na conta bancária da campanha a totalidade das receitas de campanha e pela realização de despesas em data posterior ao acto eleitoral sem demonstração de que respeitam à campanha eleitoral, a coima a aplicar deve ser fixada em €5.000,00.

Ao mandatário financeiro do PPM, Armando Carlos Ferreira, uma vez que estão em causa os mesmos factos, a coima a aplicar pela contra-ordenação prevista no n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 19/2003 deve ser fixada em €800,00.

8.2.7 — Ao PPD/PSD, demonstrada que está a prática da contra-ordenação prevista e punida pelo artigo 31.º, n.º 2, da Lei n.º 19/2003, pela violação do dever de reflectir adequadamente nas contas a totalidade das despesas de campanha ao não incluir nestas o valor pago a título de IVA, a coima a aplicar deve ser fixada em €5.000,00.

Ao mandatário financeiro do PPD/PSD, Rui Pereira Caeiro, uma vez que estão em causa os mesmos factos, a coima a aplicar pela contra-ordenação prevista no n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 19/2003 deve ser fixada em €500,00.

8.2.8 — Ao mandatário financeiro do GCE-CL, José Pedro Costa Salema, demonstrada que está a prática da contra-ordenação prevista e punida pelo artigo 31.º, n.º 2, da Lei n.º 19/2003, pelo depósito de receitas de donativos ou de angariação de fundos em data posterior ao acto eleitoral, pela falta de identificação dos doadores de receitas de angariação de fundos, pela violação do dever de depositar todas as receitas na conta bancária da campanha, pela violação do dever de liquidar as despesas de campanha através da conta de bancária da campanha e pelo recebimento de donativos sem identificação da origem, a coima a aplicar deve ser fixada em €1.600,00.

8.2.9 — Ao mandatário financeiro do GCE-LC, Pedro Madeira Rodrigues, demonstrada que está a prática da contra-ordenação prevista e punida pelo artigo 31.º, n.º 2, da Lei n.º 19/2003, pela violação do dever de reflectir nas contas a totalidade dos meios de campanha utilizados, pelo depósito de receitas de donativos ou de angariação de fundos em data posterior ao acto eleitoral e pelo recebimento de donativos sem identificação da origem, a coima a aplicar deve ser fixada em €1.200,00.

III — Decisão

Nos termos e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

a) Absolver o *Bloco de Esquerda (B. E.)* da prática da contra-ordenação que lhe vinha imputada;

b) Absolver a mandatária financeira do B. E., Dina Maria Vereda Nunes da prática da contra-ordenação que lhe vinha imputada;

c) Condenar o *Partido Popular (CDS-PP)*, pela prática da contra-ordenação prevista no n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 19/2003, na coima de €6.000,00;

d) Condenar o mandatário financeiro do CDS-PP, José Rui Roque, pela prática da contra-ordenação prevista na Lei n.º 19/2003, no n.º 1 do seu artigo 31.º, na coima de €1.000,00;

e) Condenar o *Partido Comunista Português (PCP)* e o *Partido Ecológico “Os Verdes” (PEV)*, pela prática da contra-ordenação prevista no n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 19/2003, na coima de €5.000,00;

f) Condenar o mandatário financeiro do PCP-PEV, César Manuel Cavalheiro Roussado, pela prática da contra-ordenação prevista no n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 19/2003, na coima de €500,00;

g) Condenar a *Nova Democracia (PND)*, pela prática da contra-ordenação prevista no n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 19/2003, na coima de €4.500,00;

h) Condenar o mandatário financeiro do PND, José Manuel Barão das Neves, pela prática da contra-ordenação prevista no n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 19/2003, na coima de €500,00;

i) Absolver o *Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP)* da prática da contra-ordenação que lhe vinha imputada;

j) Absolver o mandatário financeiro do PCTP/MRPP, Domingos António Caeiro Bulhão da prática da contra-ordenação que lhe vinha imputada;

k) Condenar o *Partido da Terra (MPT)*, pela prática da contra-ordenação prevista no n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 19/2003, na coima de €4.030,00;

l) Condenar o mandatário financeiro do MPT, António José Santos Fronteira da Silva, pela prática da contra-ordenação prevista no n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 19/2003, na coima de €403,00;

m) Condenar o *Partido Nacional Renovador (PNR)*, pela prática da contra-ordenação prevista no n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 19/2003, na coima de €5.500,00;

n) Condenar o mandatário financeiro do PNR, Pedro Domingos da Graça Marques, pela prática da contra-ordenação prevista na Lei n.º 19/2003, no n.º 1 do seu artigo 31.º, na coima de €1.000,00;

o) Condenar o *Partido Popular Monárquico (PPM)*, pela prática da contra-ordenação prevista no n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 19/2003, na coima de €5.000,00;

p) Condenar o mandatário financeiro do PPM, Armando Carlos Ferreira, pela prática da contra-ordenação prevista na Lei n.º 19/2003, no n.º 1 do seu artigo 31.º, na coima de €800,00;

q) Condenar o *Partido Social Democrata (PPD/PSD)*, pela prática da contra-ordenação prevista no n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 19/2003, na coima de €5.000,00;

r) Condenar o mandatário financeiro do PPD/PSD, Rui Pereira Caeiro, pela prática da contra-ordenação prevista no n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 19/2003, na coima de €500,00;

s) Condenar o mandatário financeiro do Grupo de Cidadãos Eleitores “Cidadãos por Lisboa (GCE-CL), José Pedro Costa Salema, pela prática da contra-ordenação prevista no n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 19/2003, na coima de €1.600,00;

t) Condenar o mandatário financeiro do Grupo de Cidadãos Eleitores “Lisboa com Carmona” (CGE-LC), Pedro Madeira Rodrigues, pela prática da contra-ordenação prevista no n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 19/2003, na coima de €1.200,00.

Lisboa, 8 de Fevereiro de 2011. — Carlos Pamplona de Oliveira — Catarina Sarmento e Castro — Ana Maria Guerra Martins — José Borges Soeiro — Vítor Gomes — Carlos Fernandes Cadilha — Gil Galvão — Maria Lúcia Amaral — João Cura Mariano — Maria João Antunes — Joaquim de Sousa Ribeiro — Rui Manuel Moura Ramos.
204451747

TRIBUNAL DE CONTAS

Direcção-Geral

Aviso (extracto) n.º 7168/2011

Para cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12 — A/2008, de 27 de Fevereiro, faz-se pública a lista nominativa dos Excelentíssimos Senhores Juizes Conselheiros do Tribunal de Contas, desligados do serviço para efeitos de aposentação/jubilção:

Com efeitos a 01 de Janeiro de 2011:

Nome	Categoria	Escala/Índice	
Manuel Henrique de Freitas Pereira.	Juiz Conselheiro.	1	260
Raul Jorge Correia Esteves	Juiz Conselheiro.	1	260

Com efeitos a 01 de Março de 2011:

Nome	Categoria	Índice/Escala	
António Manuel dos Santos Soares.	Juiz Conselheiro.	1	260

10 de Março de 2011. — A Subdirectora-Geral, Márcia Vála.
204455481

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALBUFEIRA

Anúncio n.º 3606/2011

Processo n.º 871/09.5TBABF — Insolvência pessoa singular (Requerida) — N/Referência: 3902489

Requerente: Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Albufeira, C. R. L. Insolvente: Luís Manuel Rosário Lázaro, estado civil: Casado (regime: Desconhecido), nascido(a) em 11-01-1954, freguesia de Abitureiras [Santarém], NIF 118479113, Endereço: Rua 1.º de Dezembro, 8, 1.º Dt., Albufeira, 8200-172 Albufeira

Luís Manuel Iglésias Fortes Rodrigues, Endereço: Rua Dr. Emiliano da Costa, n.º 89-A, Faro, 8000-329 Faro

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.